



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

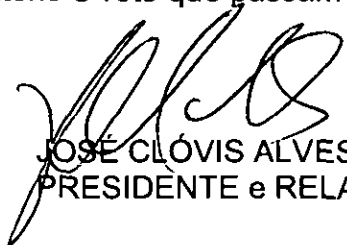
Processo nº : 11065.002393/2001-47
Recurso nº : 138.425
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Interessada : REICHERT CALÇADOS LTDA.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.569

IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - BEFIEIX - A compensação de prejuízos registrados na vigência de programa Befiex regido pelo Decreto Lei nº 1.219/72 não está sujeita à limitação de trinta por cento, prevista nas Leis 8.981 e 9.065 de 1995, enquanto houver saldo de prejuízo a compensar nos 6 anos-calendário subsequentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

Recurso nº : 138.425
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Interessada : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

REICHERT CALÇADOS LTDA CNPJ Nº 88.059.746/0001-11 já qualificada nestes autos, foi atuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos autos de infrações de folhas 1033 E 1040, relativos ao IRPJ E CSLL relativos ao exercício de 1998 a 2000.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que os lançamentos, foram constituídos em razão da ocorrência das seguintes infrações:

01 – Glosa de despesa operacional deduzida indevidamente por se referir a aquisição de bens classificáveis no ativo diferido.

02 – Glosa de despesa operacional deduzida indevidamente por se tratar de aquisição de bens classificáveis no ativo permanente.

03 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente em virtude da não obediência à limitação imposta pelas lei 8.981 e 9.065/95. Postergação no reconhecimento de receitas.

04 – Redução indevida do lucro real por exclusões efetuadas ao desamparo dos requisitos legais permissíveis relativos ao Programa BEFLEX.

Como foi dito houve a emissão de autos de infração para exigência do IRPJ e CSL relativos aos anos calendário de 1997 a 1999.

Dos autos de infrações constam a completa descrição dos fatos e enquadramento legal bem como todos os outros elementos previstos na legislação complementar CTN e processual PAF, para sua validade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1.060/1.082, argumentando, em síntese, o seguinte.

Diz que as infrações imputadas pelo AFRF consistiram na utilização de benefícios fiscais pela impugnante, concedidos em razão de Programa BEFLEX, aos quais ela já não teria mais o direito, uma vez que tal programa estaria encerrado e a glosa de despesa.

Em relação às glosas de despesas por falta de ativação de bens, concorda com as exigências, informa a providência para o pagamento dos respectivos créditos tributários.

No ano calendário de 1997 e seguintes não utilizou do benefício concedido pelo artigo 10 § 1º do Decreto-lei nº 1.219, isto é, não foi abatido do lucro tributável, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, sendo portanto indevida a acusação relativa ao item 4 do auto de infração.

Em relação à compensação de prejuízos de anos anteriores diz que houve uma interpretação equivocada do artigo 1º e 17 do Decreto-lei 1.219/72, combinado com a Cláusula Nona do Termo de Aprovação nº 307/86. Não concorda com a tese da perda dos benefícios a que tinha direito de acordo com as normas pactuadas nos âmbito do programa BEFLEX, só porque cumprira a meta de exportação, pois como bem disse o próprio Presidente da República que disse a seguinte expressão: "é exportar ou morrer".

Afirma ter o direito de compensar os prejuízos nas condições pactuadas com fulcro nos artigos 470 inciso I e 510 caput e § 3º do RIR/99 e, artigo 95 da Lei nº 8.981/95. Cita também a IN SRF 11/96. Diz o Programa BEFLEX é um compromisso por prazo certo e mediante determinadas condições, estando equivocada a tese de que a antecipação no cumprimento das metas de exportação estaria liberando o outro contratante (UNIÃO) do cumprimento integral do deveres assumidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

Diz que a exigência afronta o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal que trata do ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez que o prejuízo formado na vigência do programa deve seguir as normas nele previstas.

Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, doutrina.

Diz que a limitação de compensação de prejuízos afronta os conceitos de lucro e renda.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre enfrentou os argumentos contidos na impugnação. Através da decisão nº 03.048/2003, rejeitou o pedido de perícia e concluiu pela improcedência parcial das exigências. Do relatório e voto constam como matérias não litigiosas as glosas de despesas bem como as matérias relativas ao auto de infração de CSLL, eis que a autuada afirma haver efetuado o recolhimento dos respectivos créditos tributários.

Em relação à redução indevida do lucro real de parcelas relativas a programa BEFIEX item 04 do auto de infração, diz que o LALUR consignou o valor como se fosse exclusão do lucro líquido, enquanto que a DIPJ informa diferentemente, considerando-o prejuízos fiscais de períodos anteriores, assim tal item deve ser tratado como compensação de prejuízo e não exclusão indevida.

Analisa a legislação, tanto o Decreto Lei nº 1.219/72 como a legislação instituidora da limitação de compensação de prejuízos que expressamente garantiu a não incidência para as empresas beneficiárias de Programas BEFIEX. Entendeu finalmente que a empresa tinha o direito de compensar os prejuízos formados durante a vigência do programa até se esgotarem desde que respeitados os 6 anos previstos no programa, sem a limitação estabelecida pela Lei 8.981 e 9.065 ambas de 1995.

Ancora sua decisão na legislação, na doutrina e na jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

Partindo do saldo do SAPLI em 31.12.96, considerou as opções de compensação realizadas chegou à conclusão que o saldo disponível em 1999 não cobriu o total informado na DIPJ, assim manteve o lançamento relativo a R\$ 342.792,26.

De sua decisão recorreu a este colegiado.

Em relação à parte mantida, a empresa através do documento de folha 1.071 informa que quitara o débito mediante compensação, junta recibo de entrega da Declaração de Compensação, fl. 1.073.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS.

Nos termos da legislação processual o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

A matéria se restringe à discussão sobre o direito da empresa beneficiária de Programa de Incentivo às Exportações BEFIEX, compensar os prejuízos formados durante a vigência do programa com os lucros obtidos em períodos futuros sem a limitação imposta pelas leis 8.981/95 e 9.065/95 que limitaram as compensações de prejuízo ao teto de 30% do lucro real.

De pronto cabe ressaltar que a matéria aqui tratada em relação à limitação de compensação de prejuízos se restringe à esfera do IRPJ já que em relação à CSLL houve a concordância da empresa.

Para balizar a decisão transcrevamos a legislação.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 95 - As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002393/2001-47
Acórdão nº : 105-14.569

calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

O legislador ciente do direito do contribuinte estabelecido em Lei e firmado em contrato pactuado entre a União e os contribuintes com muita sabedoria e em respeito ao direito adquirido, ao pacto realizado excluiu as empresas detentoras de Programas de Incentivo às Exportações, da limitação imposta pela nova legislação, e foi além ao estabelecer a compensação em seis anos subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos ao seus sócios, distribuição essa vedada na legislação anterior.


Este Conselho já pronunciou sobre o tema diversas vezes, entre as decisões prolatadas cito o Acórdão 108-06.529 de 23 de maio de 2.001 quando em caso idêntico a Oitava Câmara deste Conselho deu provimento a recurso voluntário, cuja ementa abaixo transcrevo:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - PROGRAMA BEFIEX. O prejuízo apurado durante a vigência do Programa BEFIEX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa.”

A decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre está de acordo com a lei e o bom direito, pelo que a ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília DF em 08 de julho de 2004.


JOSÉ CLÓVIS ALVES